SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281466 - SP (2026/0213660-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	SIRLEIDE ALVES DE SOUZA MASTROCHIRICO - SP395139
		JULIA PEREIRA DE MORAES - SP465535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	K C R DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	ALINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP447468
		FELIPE DE OLIVEIRA FERREIRA - SP446088

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de agravo regimental interposto após o decurso do prazo de 5 dias corridos previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, no art. 258 do RISTJ e no art. 798 do CPP.

III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias corridos, consoante o art. 39 da Lei n. 8.038/1990, o art. 258 do Regimento Interno do STJ e o art. 798 do Código de Processo Penal.

4. A certidão processual indica início em 07/08/2026 e término em 12/08/2026; o protocolo em 13/08/2026 evidencia a interposição fora do prazo legal, caracterizando a intempestividade.

5. A intempestividade impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61020172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f35f8288-ed87-4bb4-9818-1e99394150f1

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f35f8288-ed87-4bb4-9818-1e99394150f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281466 - SP (2026/0213660-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	SIRLEIDE ALVES DE SOUZA MASTROCHIRICO - SP395139
		JULIA PEREIRA DE MORAES - SP465535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	K C R DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	ALINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP447468
		FELIPE DE OLIVEIRA FERREIRA - SP446088

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de agravo regimental interposto após o decurso do prazo de 5 dias corridos previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, no art. 258 do RISTJ e no art. 798 do CPP.

III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias corridos, consoante o art. 39 da Lei n. 8.038/1990, o art. 258 do Regimento Interno do STJ e o art. 798 do Código de Processo Penal.

4. A certidão processual indica início em 07/08/2026 e término em 12/08/2026; o protocolo em 13/08/2026 evidencia a interposição fora do prazo legal, caracterizando a intempestividade.

5. A intempestividade impede o conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61020182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: c7302e04-4736-40ad-a186-cf91da65d614

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. R. de S. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 833-837).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, porquanto as teses deduzidas no recurso especial envolveriam mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não reexame probatório (fls. 846-849).

Afirma que houve cerceamento de defesa decorrente da limitação da atuação de uma das patronas em audiência virtual, da recusa de consignação de protesto em ata e do indeferimento de diligências defensivas, em violação aos arts. 212, 563 e 564 do CPP (fls. 849-852).

Sustenta ainda que a controvérsia acerca da suficiência probatória consiste em questão jurídica relativa aos parâmetros dos arts. 155 e 386, VII, do CPP, especialmente porque a condenação teria sido amparada em corroborações indiretas e ausência de prova material contemporânea (fls. 857-860).

Aduz, por fim, que a discussão referente às consequências do crime envolve apenas a idoneidade jurídica da fundamentação utilizada para valorar negativamente a circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, sem necessidade de revolvimento fático-probatório (fls. 861-864).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 820-830).

Na decisão agravada, concluiu-se que todas as insurgências pressupunham revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado (fl. 869).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não atende os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA61020182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: c7302e04-4736-40ad-a186-cf91da65d614

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes de estupro de vulnerável e importunação sexual. Em julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo redimensionou a reprimenda para 25 anos, 3 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo a condenação por estupro de vulnerável, desclassificando um dos fatos de estupro para importunação sexual, reconhecendo a atenuante da senilidade e preservando a fração de 2/3 pela continuidade delitiva (fls. 684-712).

Nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 798 do Código de Processo Penal, é de 05 (cinco) dias corridos o prazo para a interposição de agravo regimental.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*
> *I. Hipótese em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que determinou o sobrestamento dos presentes embargos de terceiro. A decisão agravada, acolhendo o parecer do MPF, fundamentou-se na necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no Habeas Corpus n. 214.945.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão cinge-se à verificação da tempestividade do agravo regimental, considerando que a parte agravante interpôs o recurso em 23/5/2025, ultrapassando o prazo legal de 5 (cinco) dias corridos estabelecido no art. 258 do RISTJ.*
> *III. Razões de decidir*
> ***3. O prazo recursal de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, conforme previsão expressa no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a regra prevista no art. 1021 do CPC que estabelece contagem em dias úteis.***
> *4. O agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal, configurando sua manifesta intempestividade.*
> *IV. Dispositivo*
> *4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos ET 49/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025 - grifamos)*

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> ***1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, caput, do CPP.***
> *2. A decisão agravada foi considerada publicada em 9/6/2025, iniciando-se o prazo para interposição do agravo regimental em 10/6/2025, com término em 16/6/2025.*
> *3. O agravo regimental apresentado apenas no dia 26/6/2025 encontra-se fora do prazo, o que inviabiliza a sua apreciação.*

Documento eletrônico VDA61020182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: c7302e04-4736-40ad-a186-cf91da65d614

4. A intimação da parte agravada se deu por meio da publicação no diário oficial e não é alterada pelo termo de disponibilização feito ao Ministério Público.
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.943.027/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO CUJO PERÍODO DE AFASTAMENTO INICIOU-SE APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
[...] III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 5 dias, conforme art. 258 do Regimento Interno do STJ.
6. O atestado médico apresentado, indicando necessidade de afastamento da advogada a partir de 21/4/2025, não tem o condão de afastar a intempestividade, uma vez que o prazo para interposição do recurso encerrou-se em 14/4/2025, data anterior ao início do alegado impedimento.
7. A condição médica não coincidiu com o lapso temporal para a prática do ato processual.
8. A alegação de erro na certidão de trânsito em julgado (e-STJ fl. 457) não altera a contagem do prazo recursal, que se inicia com a publicação da decisão agravada. IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
(AgRg no REsp n. 2.192.552/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

No caso dos autos, conforme consta na certidão de fl. 871, o prazo de 5 dias para interposição de agravo regimental em face da decisão proferida às fls. 833-837 teve início em 07/08/2026 (sexta-feira e término em 12/08/2026 (quarta-feira).

O presente agravo regimental, todavia, somente foi protocolado em 13/08/2026. Constata-se, portanto, a extemporaneidade do recurso, que foi interposto após o decurso do prazo legalmente estabelecido.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61020182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: c7302e04-4736-40ad-a186-cf91da65d614

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0213660-3

AgRg no AREsp 3.281.466 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002048920228260198 38432021

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	SIRLEIDE ALVES DE SOUZA MASTROCHIRICO - SP395139
ADVOGADA	:	JULIA PEREIRA DE MORAES - SP465535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	K C R DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	ALINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP447468
		FELIPE DE OLIVEIRA FERREIRA - SP446088

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	SIRLEIDE ALVES DE SOUZA MASTROCHIRICO - SP395139
ADVOGADA	:	JULIA PEREIRA DE MORAES - SP465535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	K C R DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	ALINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP447468
		FELIPE DE OLIVEIRA FERREIRA - SP446088

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:53
Código de Controle do Documento: 0AD6F259-8B0D-4143-9CA1-F4C946656096